## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

## SENTENÇA

Processo Digital n°: 1017478-33.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Roseli de Fátima Rodrigues
Requerido: Construtora Fortefix Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que celebrou com a ré contrato particular de compromisso de reserva de venda de fração ideal a que corresponderia unidade futura representada por uma casa com vaga de garagem em condomínio que especificou.

Alegou ainda que após dois anos a ré a chamou para explicar que o empreendimento não seria construído em virtude de caso fortuito consistente em impedimento judicial, devolvendo-lhe a quantia que despendera como caução.

Salientou que sofreu danos morais em razão

disso, cujo ressarcimento postula.

Os fatos articulados pela autora são

incontroversos.

Nesse sentido, o documento de fls. 12/16 encerra o instrumento firmado entre as partes, percebendo-se que por seu intermédio foi estabelecido o compromisso para reserva de venda e compra de imóvel.

Restou avençado que a autora, "visando reservar e garantir a assinatura do contrato definitivo perante a CEF" (cláusula 4, fl. 14, valendo notar que o pagamento do imóvel se faria integralmente por financiamento junto à Caixa Econômica Federal), prestou caução de R\$ 1.000,00, ficando também estipulada dependência de um número mínimo de reservas exigido pela Caixa Econômica Federal para que o empreendimento se concretizasse (cláusula 4.1 – fl. 14).

Por outro lado, é certo que ocorreu o distrato pelo documento de fls. 17/18, consignando-se nele como motivo a tanto o caso fortuito decorrente de impedimento judicial que impossibilitou a realização da obra (cláusula 1 – fl. 17), reconhecendo a autora que a quantia dada como caução foi restituída (fl. 03, parte final do segundo parágrafo).

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para outra direção, conduz à rejeição da pretensão deduzida.

Sabe-se que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causados por condutas inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aqueles extraordinários, realmente graves e que rendam ensejo a sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais.

A avaliação para saber se isso efetivamente aconteceu não pode depender do entendimento subjetivo de cada um porque se assim fosse bastaria afirmar o intenso sofrimento para que ficasse patenteado o dano moral.

Como alternativa dessa ordem não se mostra aceitável, há que se buscar a avaliação do caso concreto, projetando-o para um universo maior e buscando encontrar qual a reação de uma pessoa mediana diante dele.

Assentadas essas premissas, não tomo a espécie vertente como apta a render ensejo a abalo de vulto a uma pessoa mediana.

As partes não ajustaram compromisso particular de compra e venda, mas somente a autora fez reserva de unidade em condomínio que seria edificado pela ré.

Muito embora não se tenha definido com clareza o motivo que inviabilizou a obra, desde o início ficou prevista a possibilidade da mesma não ganhar corpo, como assinalado na cláusula 4.1.

Como se não bastasse, a autora não pode argumentar que foi surpreendida com o desfecho do caso porque "sempre que podia, passava em frente ao local para ver como estava a construção do empreendimento, sem ter no local qualquer construção e/ou obra ..." (fl. 03, antepenúltimo parágrafo).

Bem por isso, estabelece-se a certeza de que a própria dinâmica dos acontecimentos já permitia à autora perceber que o empreendimento não seria construído.

É relevante assinalar que como a ré não se obrigou à entrega do imóvel e muito menos estipulou prazo para isso a frustração que teve deve ser mitigada.

Se não se tenciona de um lado, por óbvio, minimizar a experiência negativa pela qual passou a autora, imputando-lhe de forma singela o rótulo de "simples aborrecimento", por outro não se lhe empresta relevância tamanha a ponto de dar margem a dano moral, aproximando-se a situação posta muito mais a entrevero que se apresenta no cotidiano de todos nós.

Não se acolhe, em consequência, o pleito

formulado.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 07 de janeiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA